



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ofício Pregão nº 147/15

Pregão Presencial nº 108/15

Pirassununga, 06 de outubro de 2015.

Prezados Senhores,

Tem o presente a finalidade de encaminhar decisão de recurso referente ao Pregão Presencial supramencionado (fls. 645/653), bem como decisão sobre revisão dos atos administrativos quanto aos lotes 01 e 03 (fls. 658/665).

Fica marcado o dia 08 de outubro, às 11 horas, para continuidade dos trabalhos, tanto para negociação, como para abertura dos envelopes "Documentos de Habilitação" referente ao lote 02.

Quanto a revisão dos atos administrativos, fica concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação de eventuais recursos.

Desde já, fica intimada a empresa COMERCIAL GAIA LTDA EPP, a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os documentos constantes nos Anexos VIII, IX e X do Edital, bem como sua proposta atualizada com os valores diluídos referente aos lotes 01 e 03.

Sem mais,

Atenciosamente.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE CONTABILIDADE



Protocolo nº3254/2015

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
SR. PRESIDENTE

Em resposta ao Recurso Administrativo movido pela empresa Modolocamp Agrícola LTDA contra a empresa Comércio de Hortifrutigranjeiros J.S. LTDA. ME, exponho a seguinte análise:

O fato da empresa, ter alterado o Capital Social em dezembro de 2014 (aumento de capital com integralização em dinheiro ou bens) e não ter registrado a transação no Balanço Patrimonial com encerramento em 2014, interfere no cálculo dos índices exigidos no edital de licitação, item 3.2.3.4, pois, caso a empresa tivesse feito o registro da integralização em bancos, elevaria os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral assim como elevaria o próprio percentual de participação do Capital Social em relação aos lotes 01 e 03, conforme requisitos exigidos no item 3.2.3.6. Dessa forma, se a empresa tivesse registrado corretamente a transação de integralização do Capital, o impacto teria sido mais positivo que negativo para a própria empresa. Todavia, a essência do fato que é objeto de recurso repousa no Princípio da Oportunidade.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através da Resolução CFC Nº 750/1993 definiu o Princípio da Oportunidade da seguinte forma:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo Único: A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua **relevância**, por isso é necessário ponderar a relação entre oportunidade e a confiabilidade da informação.

A tempestividade obriga que os registros contábeis sejam feitos imediatamente após as causas que os originaram, mesmo na hipótese de alguma incerteza. Sem o registro no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE CONTABILIDADE



momento da sua ocorrência, ficarão incompletos as informações sobre o patrimônio até aquele momento, e, em decorrência, insuficientes quaisquer demonstrações ou relatos, e falseadas as conclusões, diagnósticos e prognósticos.

Além disso, a informação contábil deve chegar às mãos de quem dela necessitam em tempo hábil para que seja possível tomar alguma decisão em relação aos fatos informados.

Pela integridade os registros contábeis devem ser reconhecidos em sua totalidade, isto é, sem qualquer falta ou excesso, incluindo os das filiais, sucursais e demais dependências de uma mesma entidade. Caso seja tratado um fato futuro, o registro deve ser feito caso exista como provar o seu valor, como nos casos de provisões como o de férias, 13º Salário, contingências, etc.

A integridade compreende a completeza das informações, não admitindo a exclusão de quaisquer variações monetariamente quantificáveis. Como as variações incluem elementos quantitativos e qualitativos, bem como os aspectos físicos pertinentes, e ainda que a avaliação seja regida por princípios próprios, a integridade diz respeito fundamentalmente às variações em si. Tal fato não elimina a necessidade do reconhecimento destas, mesmo nos casos em que não há certeza definitiva da sua ocorrência, mas somente alto grau de possibilidade. Bons exemplos neste sentido fornecem as depreciações, pois a vida útil de um bem será sempre uma hipótese, mais ou menos fundada tecnicamente, porquanto dependente de diversos fatores de ocorrência aleatória. Naturalmente, pressupõe-se que, na hipótese do uso de estimativas, estas tenham fundamentação estatística e econômica suficientes.

Por fim, conclui-se que, pouca ou nenhuma serventia tem uma informação contábil feita com o emprego dos mais rigorosos procedimentos técnicos, mas tardiamente reportada/divulgada.

Como podemos verificar, o Princípio da Oportunidade abarca dois aspectos distintos, mas complementares entre si, a integridade e a tempestividade, razão pela qual muitos autores preferem denominá-lo de Princípio da Universalidade.

Este Princípio exige o registro e o relato de todas as variações patrimoniais sofridas pela entidade, no momento em que elas ocorram e de forma completa, sem deixar nada de fora. Cumprido tais preceitos, chega-se ao acervo máximo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE CONTABILIDADE



informações sobre o patrimônio, fonte de todos os relatos, demonstrações e análises posteriores, ou seja, o Princípio da Oportunidade é a base indispensável à fidedignidade das informações sobre o patrimônio da entidade, relativas a um determinado período e com o emprego de quaisquer procedimentos técnicos. É o fundamento daquilo que muitos sistemas de normas denominam de "representação fiel" pela informação, ou seja, que esta espelhe com precisão e objetividade as transações e eventos a que concerne.

Tal atributo é, outrossim, exigível em qualquer circunstância, a começar sempre nos registros contábeis, embora as normas, principalmente as do CFC, tendem a enfatizá-lo nas demonstrações contábeis.

O Princípio da Oportunidade deve ser observado, como já foi dito, sempre que haja variação patrimonial na entidade, cujas origens principais são, de forma geral, as seguintes:

- a). transações realizadas com outras entidades, formalizadas mediante acordo de vontades, independentemente da forma ou da documentação de suporte, como compra ou venda de bens e serviços;
- b). eventos de origem externa, de ocorrência alheia à vontade da administração, mas com efeitos sobre o patrimônio, como modificações nas taxas de câmbio, quebras de clientes, efeitos de catástrofes naturais, etc.;
- c). movimentos internos que modificam predominantemente a estrutura qualitativa do patrimônio, como a transformação de materiais em produtos semiacabados ou destes em produtos acabados, mas também a estrutura quantitativo-qualitativa, como no sucateamento de bens emprestáveis.

Portanto, a informação contábil deve, simultaneamente, ser ágil e íntegra, na sua produção e na sua divulgação, de maneira que represente, fiel e imediatamente, as variações do patrimônio da entidade em determinado período de tempo, sob pena de ocasionar a perda de sua relevância. Por isso mesmo, é preciso ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

Tendo como alicerce os fatos expostos acima, concluo que a empresa Comércio de Hortifrutigranjeiros J.S. LTDA. ME. feriu o Princípio da Oportunidade não registrando em seu Balanço Patrimonial uma transação onde havia certeza de sua ocorrência e também não o fez em tempo hábil, portanto o Balanço Patrimonial apresentado não

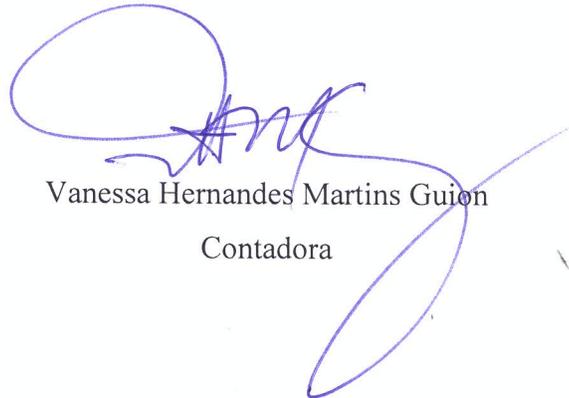


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE CONTABILIDADE



condiz com a realidade da empresa resultando em perda de relevância e tornando falsas as análises de balanço realizadas.

Pirassununga, 14 de setembro de 2015.



Vanessa Hernandes Martins Guion
Contadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECÃO DE LICITAÇÃO

649
/e

Protocolo nº 3254/2015

À
Procuradoria Geral do Município:

Trata-se de recursos interpostos dentro do prazo legal, pelas empresas: COMERCIAL GAIA LTDA EPP, MBVL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MODOLOCAMPI AGRÍCOLA LTDA.

Sagrou-se vencedora do presente Pregão Presencial a empresa COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA EPP, lotes 01, 02 e 03, sendo o critério de julgamento menor preço por lote.

A empresa Comercial Gaia Ltda EPP, foi desclassificada no lote 02, tendo em vista que não atendeu a exigência do edital quanto a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando o fornecimento de até 50% no item referente ao cará, levando-se em conta que é necessário a comprovação referente a cada item que compõe o lote.

A empresa MBVL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, foi desclassificada do certame tendo em vista que não apresentou a Certidão de Regularidade Federal conjunta com INSS e por apresentar a Certidão de Falência e Concordata com prazo de validade expirado, contrariando a exigência do edital nos itens 9.2.2 e 3.2.3.5.

A empresa MODOLOCAMPI AGRÍCOLA LTDA, apresenta recurso contra a classificação da empresa COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA ME, vencedora dos lotes 01, 02 e 03, apontando irregularidades em sua documentação que não foram observadas pelo Pregoeiro, ou seja, apresentou documento de comprovação de capital social divergente com o Balanço Patrimonial. Encontra-se nos autos parecer da Contabilidade, fls. 645/648.

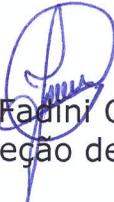


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECÃO DE LICITAÇÃO

650
R

Assim, encaminho os autos para análise e manifestação dos recursos interpostos.

Pirassununga(SP), 18 de setembro de 2015.


Sandra R. Fardini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo n °3254 / 2015

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de certame licitatório visando a aquisição de hortifrutigranjeiros para o Setor de Merenda Escolar.

Conforme relatório de fls., 649-650, de lavra da senhora Chefe da Seção de Licitação, a empresa **COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA EPP** sagrou-se vencedora dos lotes 01,02 e 03, tendo sido o critério de julgamento o menor preço por lote.

As empresas *COMERCIAL GAIA LTDA EPP*, *MBVL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA* e *MODolocampi AGÍCOLA LTDA* apresentaram recursos administrativos em razão da decisão que as desclassificaram do presente certame.

Conforme informado pela senhora Chefe da Seção de Licitação às fls., retro, a empresa *COMERCIAL GAIA LTDA EPP* foi desclassificada no lote 02 por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando o fornecimento de até 50% especificamente ao item “cará”, ou seja, a comprovação não foi individualizada.

Diante do exposto, entendo que as razões apresentadas no recurso administrativo de fls., 593-597 s.m.j não devem ser acatadas, porquanto a Súmula 24 do TCE refere-se à serviços similares, e não produtos específicos, cuja comprovação deve ser individualizada e específica para cada item a ser adquirido.

Por sua vez, a empresa *MBVL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA* foi desclassificada do certame por não apresentar Certidão de Regularidade Federal conjunta com INSS e por apresentar a Certidão de Falência e Concordata com prazo de validade expirado, contrariando, assim, a exigência do edital nos itens 9.2.2 e 3.2.3.5.

Após análise do recurso apresentado às fls.,598-602 em meu entendimento não prosperam, uma vez que sugere a empresa que a consulta poderia ter sido efetuada naquele momento pelo próprio



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pregoeiro, ou então concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação, alegação que, s.m.j, não prospera.

A empresa MODOLOCAMPI AGRÍCOLA LTDA, por sua vez, apresentou recurso administrativo em face da classificação da empresa COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA ME, vencedora dos lotes 01, 02 e 03, apontando irregularidades na documentação referente ao Balanço Patrimonial da empresa.

Referida documentação foi analisada pelo setor técnico de Contabilidade da Prefeitura, cf. relatório de fls., 645-648, o qual concluiu que o Balanço Patrimonial da empresa não condiz com a realidade.

Assim sendo, diante da constatação efetuada pela Seção de Contabilidade, entendo que o recurso administrativo apresentado pela empresa MODOLOCAMPI AGRÍCOLA LTDA, especificamente sobre o ato que julgou a empresa COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS JS LTDA ME vencedora dos itens 01, 02 e 03, deverá ser deferido, no sentido de ser julgada inabilitada por irregularidades no Balanço Patrimonial apresentado.

No mais, entendo que os demais recursos apresentados deverão ser indeferidos, mantendo-se a decisão administrativa proferida.

Em sendo este o entendimento de v.Exa, solicito o retorno dos autos à Seção de Licitação, para que se proceda às devidas intimações.

Assim **OPINO**.

Pirassununga, 21 de setembro de 2015.

Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

As Gabinete do Prefeito

Acólho o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Em sendo homologado, remeta-se o autos à
Seção de Licitação para demais providências.

Pirassununga, 27 de setembro de 2015.


LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA



REF. PROT. Nº 3254/2015

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo parecer da Procuradoria Geral do Município de fls. 651/652.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

22/09/15


~~CRISTINA APARECIDA BATISTA~~
Prefeita Municipal